

PARECER Nº 350/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14531/2026

Autoria: Vereadora Paula Calil

Ementa: Projeto de lei que “**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A FESTA COMEMORATIVA DE ANIVERSÁRIO DO BAIRRO GRANDE TERCEIRO, A SER CELEBRADA ANUALMENTE NO DIA 21 DE JUNHO.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa incluir no calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá o aniversário do bairro Grande Terceiro, a ser celebrado anualmente em 21 de junho.

A autora destaca que o bairro possui relevância histórica para a capital, tendo surgido após a realocação de famílias atingidas pela enchente do Rio Cuiabá em 1974. A comunidade, formada majoritariamente por ribeirinhos e seus descendentes, consolidou-se como um bairro residencial estruturado, com ampla oferta de serviços públicos e privados.

A celebração do aniversário, organizada pela União Independente Amigos do Grande Terceiro, já se encontra em sua quinta edição e tem caráter comunitário e cultural, promovendo integração social por meio de atividades artísticas e de confraternização. A oficialização da data no calendário municipal reconhece a importância histórica e cultural do bairro, fortalece a continuidade do evento e contribui para o estímulo ao lazer e ao convívio comunitário, em consonância com princípios constitucionais.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição. Não cabe a este órgão colegiado a análise do mérito ou da conveniência política do projeto, atribuições estas destinadas aos Agentes Políticos e às comissões temáticas pertinentes.

O critério de repartição de competências na República Federativa do Brasil pauta-se pelo princípio da predominância do interesse. Nesse sentido, **competete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A instituição de datas e eventos no Calendário Oficial do Município de Cuiabá insere-se perfeitamente no conceito de interesse local, visando à valorização da cultura, da história ou de causas sociais de relevância para a comunidade cuiabana.

No mais, em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A propositura não apresenta óbices na Constituição do Estado de Mato Grosso ou na Lei Orgânica do Município de Cuiabá. A matéria não se enquadra no rol de iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a simples criação de datas comemorativas ou eventos simbólicos não interfere na estrutura administrativa, nas atribuições de órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores.



O **Supremo Tribunal Federal**, fixou a tese de que não há vício de iniciativa em leis que não tratam da organização administrativa do Executivo, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – 1) RITO ABREVIADO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 9.868/1999 – JULGAMENTO DO MÉRITO – 2) LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO ANUAL A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO SUICÍDIO – PROPALADO VÍCIO DE INICIATIVA – ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 195, 162, III, 66 II, DA CONSTITUIÇÃO DE MATO GROSSO E 61 DA CF – IMPROCEDÊNCIA – ATIVIDADE LEGIFERANTE INICIADA PELO PODER LEGISLATIVO QUE NÃO VIOLA AS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – O VÍCIO DE INICIATIVA NÃO DEMONSTRADO – TEMA 917 DO STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Tem-se por viável o julgamento abreviado da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 12 da Lei 9.868/1999, sobretudo por já existir manifestação por parte dos interessados quanto ao mérito da demanda, bem como por se cuidar de questão de singelo desenlace. 2. Não há ingerência na estrutura normativa, notadamente porque a atividade legiferante iniciada pelo requerido não afronta as hipóteses constitucionais de competência privativa do Chefe do Executivo, porquanto dispor sobre instituir a campanha municipal de prevenção e combate ao suicídio não implica cenário de alteração na estrutura ou nas atribuições de órgão da Administração Pública. Ação direta de inconstitucionalidade desprovida. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10229933720238110000, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 15/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/03/2024)”

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso** já reconheceu a constitucionalidade de leis que instituem semanas ou eventos culturais, destacando que tais normas não violam o princípio da separação de poderes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEIS MUNICIPAIS (Nº 2.691 E 2693/2018) – VETO INTEGRAL DO EXECUTIVO - SUPERADO – INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM MÍNIMO PARA REJEIÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS – OCORRÊNCIA – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PROCEDÊNCIA QUANTO A LEI 2.691/2018 – PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA – MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – LEI 2.693/2018 – COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO



PODER EXECUTIVO – INOCORRÊNCIA – CRIAÇÃO DA SEMANA DA CONSCIÊNCIA CACERENSE – VALORIZAÇÃO DA CULTURA LOCAL – NÃO INTERFERE NA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA DUVIDOSA – LIMINAR CONCEDIDA. Evidencie-se a existência de vício formal objetivo no processo legislativo instaurado pela Câmara Municipal, tanto em relação ao PL 07/2018 quanto ao PL 18/2018, uma vez que não foi observada o quórum mínimo exigido pela CF, pela Constituição Estadual e pela própria Lei Orgânica Municipal para a derrubada do veto executivo. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual ou municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal guardem simetria à Constituição Federal. Logo, se o legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao chefe do poder executivo municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, caracterizando inconstitucionalidade formal subjetiva. **A Lei 2.693/2018 cria a “Semana da Consciência Cacerense” cujo objetivo é fomentar a cultura local nas escolas, não interferindo na grade curricular e nem na organização administrativa, ficando consignado, inclusive, no texto legal que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei de forma a possibilitar sua efetiva aplicação.** (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1000959-10.2019.8.11.0000, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2020)”

Portanto, a jurisprudência é pacífica ao compreender que leis que instituem datas ou eventos no calendário oficial, sem impor obrigações de gestão ou interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo, são formalmente constitucionais, mesmo quando de iniciativa parlamentar.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela Aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO



A proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, precisão e ordem lógica em seus dispositivos, garantindo a correta compreensão e aplicação da norma.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal, possui nítido interesse local e não invade a esfera de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, respeitando o Princípio da Separação de Poderes.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 27 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380038003000380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 27/04/2026 14:05

Checksum: **95EC9E63BDE57A5E3954EA3461F151C7FD8D7D9B46FF9DC1F8CB749BDA45A888**

